

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 11. Os custos incorridos pelos agentes de geração de energia elétrica para a implantação e manutenção de medidas, bem como investimentos e adequações estruturais, estabelecidas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB e sua respectiva regulamentação, de que trata a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, serão apresentados pelos agentes, apurados conforme critérios estabelecidos pela ANEEL e ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, acrescentou novas obrigações aos agentes de geração hidrelétrica, que não estavam previstas nas outorgas.

A referida Lei estabelece em seu art. 3º, inciso I, como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Nesse sentido, a referida Lei estabelece como um dos seus instrumentos o Plano de Segurança de Barragem (PSB), que contempla o Plano de Ação de Emergência (PAE) e as Revisões Periódicas de Segurança (RPS).

Para efetiva implantação do PAE diversas ações são exigidas do empreendedor em articulação com as defesas civis, que envolvem treinamentos



internos e externos, implantação de elementos de autoproteção para a população da Zona de Autossalvamento (ZAS), instalação de sistema de aviso sonoro, cadastramento da população da ZAS, comunicação e divulgação, dentre outros.

A RPS, por sua vez, deve verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem (Lei 12.334/2010, art. 10º). Esses estudos podem indicar necessidades de adequações no empreendimento com vistas à melhoria da sua segurança e, conseqüentemente, da população no entorno do empreendimento.

Entende-se adequada a cobertura desses custos por meio do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), previsto na Lei nº 10.848/2004, que tem a natureza de encargo setorial com finalidade operacional e técnica, sendo cobrado para garantir a segurança, confiabilidade e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Dessa forma, as medidas, investimentos e adequações estruturais demandadas pela

PNSB contribuem para a garantia da segurança, confiabilidade e estabilidade do SIN.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Presidente Comissão de Minas e Energia

